



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

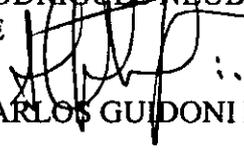
Processo nº : 11020.000019/00-90  
Recurso nº : 144.675  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996  
Recorrente : ROCHA, ROCHA, ROCHA & CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 30 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.972

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/2005. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário de interesse de ROCHA, ROCHA, ROCHA & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES HEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972  
Recurso nº : 144.675  
Recorrente : ROCHA, ROCHA, ROCHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROCHA, ROCHA, ROCHA & CIA. LTDA. em face de r. decisão proferida pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Exercício: 1996*

*Ementa: CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O lucro líquido ajustado, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.*

*ATIVIDADE RURAL. A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro apuradas no ano-calendário de 1995, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.*

*Lançamento Procedente”.*

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

*“Trata-se do lançamento tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizado por R\$ 8.322,39 (computados tributo, multa e juros legais), cujos fatos tributários foram apurados em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996 (DIRPJ/96), da qual foi constatada infração por “compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado” (fls. 01/06).*

*Cientificada da pretensão fiscal em 12/01/00 (fl. 25), a contribuinte apresentou impugnação em 08/02/00 (fls. 27/31), onde solicita o cancelamento do auto de infração e alega não estar submetida à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, pois se dedica exclusivamente ao exercício da atividade rural.”*

A r. decisão acima ementada julgou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

Entendeu a r. decisão recorrida que a compensação integral de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, para as empresas que exploram atividades rurais, só teria aplicabilidade a partir do ano calendário de 2000, isto é, após a entrada em vigor da MP nº 1.991-15/2000. Segundo a r. decisão impugnada, o disposto no art. 42 da MP referenciada não dá guarida a compensação superior ao limite de 30% (trinta por cento) efetuada pela Recorrente no ano-calendário de 1996, ante o disposto no art. 144, § 1º do CTN. Asseverou a r. decisão recorrida, por fim, que o disposto no artigo 35, § 4º da IN 11/96 e no artigo 11, parágrafo único da Lei n. 8.023/90 aplicar-se-ia apenas à compensação de prejuízos fiscais com lucros posteriores para fins de cálculo do IRPJ, não fazendo qualquer menção à base de cálculo negativa de CSLL ou à possibilidade de compensação desta com a contribuição apurada.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à inaplicabilidade da legislação referida no lançamento (Lei n. 8.981/95, art. 42 c/c art. 58) aos contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividade rural, conforme iterativa jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 92-95), pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário merece provimento.

Conforme entendimento majoritário deste E. Colegiado, os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) poderão compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL, apuradas em períodos anteriores, com o resultado do período de apuração, mesmo em períodos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005. Veja-se, nesse sentido, ementa e trecho do voto vencedor de v. acórdão de Relatoria do Sr. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, integrante desta E. Câmara:

**Número do Recurso: 143246**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13855.000314/2001-92**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**Recorrente: PJD AGROPASTORIL LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

**Data da Sessão: 18/08/2006 00:00:00**

**Relator: Leonardo de Andrade Couto**

**Decisão: Acórdão 103-22614**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que negou provimento.

**Ementa:** CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

Recurso voluntário a que se dá provimento. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.

*Trecho do voto vencedor:*

*A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:*

*Art. 42. A partir de 1o de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*No que se refere a CSLL, a Lei no 8.981/95 estabeleceu o mesmo:*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

*Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e a CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma e basilar:*

*Art. 57. Aplicam-se a Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei no 9.065, de 1995)*

*O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei no 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*(.....)*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei no 8.981, de 1995.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

*Todos os dispositivos citados referem-se as pessoas jurídicas em geral. No que tange as empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei no 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.*

*O artigo 14 da Lei no 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:*

*Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

*E razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.*

*Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições a compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor a atividade rural uma restrição contida em norma genérica.*

*Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF no 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:*

*Art. 2º A compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Considerando que o cerne da questão e a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas a CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.*

*Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP no 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP no 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto a natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores.*

*Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário."*

Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

**Número do Recurso: 137489**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10675.003880/2002-67**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Recorrida/Interessado: **CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.**

Data da Sessão: **27/01/2005 01:00:00**

Relator: **Valmir Sandri**

Decisão: **Acórdão 101-94833**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Ementa: **RECURSO DO OFÍCIO – CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – ATIVIDADE RURAL - LIMITE DE 30% - INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n. 9065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Recurso de ofício negado.**

No mesmo sentido:

**Número do Recurso: 144388**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **13855.000192/2004-87**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

Recorrente: **AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA.**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **26/01/2006 00:00:00**

Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**

Decisão: **Acórdão 108-08700**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso.

Ementa: **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL – Inaplicável a limitação de 30% para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social quando o sujeito passivo explora a atividade agropecuária. Recurso provido.**

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.000019/00-90  
Acórdão nº : 103-22972

**Número do Recurso: 140840**

**Câmara: SÉTIMA CÂMARA**

**Número do Processo: 10480.005613/2002-10**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**

**Recorrente: RIO PRATUDÃO AGROPECUÁRIA LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**

**Data da Sessão: 26/01/2005 00:00:00**

**Relator: Neicyr de Almeida**

**Decisão: Acórdão 107-07905**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, que fará declaração de voto.

**Ementa:** (...) CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da exploração exclusiva da atividade rural.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DRJ, em 30 de março de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO